



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º da Fundação do Povoado e  
74º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 1º DE AGOSTO DE 2023.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 486/2023**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 55/2023  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ALTERA O ANEXO QUE MENCIONA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.562, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 29 DE MAIO DE 2023  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO - JÁ DISTRIBUÍDO - PAUTADO NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO DIA 18/07/2023.
- 2º PROC. Nº 390/2023**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 39/2023  
**AUTORIA:** JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
**ASSUNTO:** DENOMINA VEREADOR “WILSON PIO DOS REIS” O PRÓPRIO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 02 DE MAIO DE 2023  
**OBS.:** 2ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 426/2023**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 44/2023  
**AUTORIA:** ALEXANDRE MENDES DA SILVA  
**ASSUNTO:** DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 12 DE MAIO DE 2023  
**OBS.:** 2ª DISCUSSÃO



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º da Fundação do Povoado e  
74º de Emancipação Político-Administrativa

**DIVISÃO LEGISLATIVA**

**4º PROC. Nº 504/2023**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2023**  
**AUTORIA: MESA DA CÂMARA**  
**ASSUNTO: CONFERE NOVA REDAÇÃO AO § 2º, DO ART. 133 DA LEI ORGÂNICA DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 02 DE JUNHO DE 2023**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

Divisão Legislativa, 31 de julho de 2023.



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

f.02N

### PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 03 /2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNG.
504/23		10	Newton

Confere nova redação ao §2º, do art. 133 da Lei Orgânica de Cubatão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cubatão, no uso de suas atribuições previstas no art. 45, II, e §2º, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

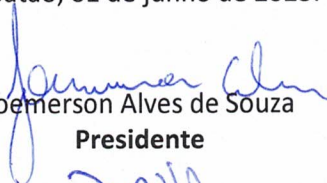
Art. 1º. O §2º, do art. 133 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, passa a vigorar com a seguinte redação.


“Art. 133. (...)  
(...)”

§2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar percentual de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida a ser prevista no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, para atender às Emendas Parlamentares dos Vereadores, com subvenção, auxílio, contribuição, bem como com a celebração de parcerias através de termo de cooperação ou de fomento, com entidades privadas sem fins lucrativos, além de investimentos em obras, equipamentos e serviços que não acarretem aumento de despesas continuadas e/ou para destinação aos Fundos Municipais, cujas previsões orçamentárias não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, sem prévia autorização do Autor da Emenda Parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

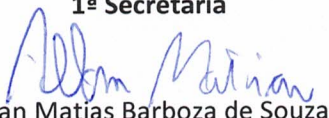
Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

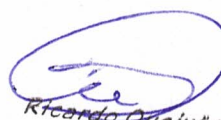
Cubatão, 01 de junho de 2023.

  
Joemerson Alves de Souza  
**Presidente**

  
Marcos Roberto Silva  
**Vice-Presidente**

  
Maria Jaqueline da Silva  
**1ª Secretária**

  
Allan Matias Barboza de Souza  
**2º Secretário**

  
Ricardo Queixão  
Vereador  
Cubatão

  
Aureo Tupinamba de Oliveira Fausto Filho  
**Diretor-Secretário**



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

f.032

### JUSTIFICATIVA

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro 2022, alterou o §9º do artigo 166 da Constituição Federal para majorar o percentual referente às emendas impositivas parlamentares que antes era de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para 2% (dois por cento), veja-se:

Art. 166 (...)


(...)


§9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022).


Considerando o disposto pela Constituição Federal e, com base no princípio da simetria, faz-se necessária a adequação da Lei Orgânica Municipal à nova regra constitucional.


Assim, nos termos acima expostos, submetemos à apreciação das competentes Comissões e do Plenário desta Casa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, com fulcro no art. 45, II, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 01 de junho de 2023.

  
Joemerson Alves de Souza  
**Presidente**

  
Marcos Roberto Silva  
**Vice-Presidente**

  
Maria Jaqueline da Silva  
**1ª Secretária**

  
Allan Matias Barboza de Souza  
**2º Secretário**

  
Aureo Tupinamba de Oliveira Fausto Filho  
**Diretor-Secretário**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PROC. Nº: 504/2023**

**ESPÉCIE: PELOM Nº 03/2023**

**AUTORIA: MESA DA CÂMARA**

**ASSUNTO: CONFERE NOVA REDAÇÃO AO §2º, DO ART. 133 DA LEI ORGÂNICA DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DATA: 02 DE JUNHO DE 2023.**

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, que “**CONFERE NOVA REDAÇÃO AO §2º, DO ART. 133 DA LEI ORGÂNICA DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/07, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura vem acompanhada de Justificativa onde se assevera, em síntese, que a presente iniciativa visa adequar a redação do §2º do Art. 133 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, estabelecendo simetria a nova redação do §9º do Art. 166 da Constituição Federal, trazida pela Emenda Constitucional n.º 126, de 21 de dezembro de 2022.

Em termos gerais, o Projeto em exame se enquadra no permissivo do art. 45, II, da Lei Orgânica do Município, que confere a um terço, no mínimo, dos Vereadores, autorização para iniciar o processo de emenda à Lei Orgânica do Município de Cubatão e encontra-se em regulares formas.

Quanto a natureza jurídica do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, trazemos algumas ponderações a seguir.

Cumprir iniciar lembrando que vige em todo o sistema jurídico ocidental o princípio da separação dos Poderes. Em nosso País previsto no artigo 2º, da Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Essa prescrição objetiva impede, de pronto, que qualquer dos Poderes atente e/ou atue em matérias de competência de outro Poder sob pena de usurpação de competência, em desrespeito sistema constitucional da tripartição clássica denominado 'Freios e Contrapesos', pela Doutrina Jurídica.

Também a Constituição, sendo o alicerce basilar do ordenamento jurídico pátrio, e fundamento de validade de todos os outros diplomas legais, prevê as condições para sua própria alteração no artigo 60 e parágrafos.

Pois bem. O artigo 1º do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica altera percentual para a reserva legal a ser respeitada pela Lei Orçamentária para atendimento às Emendas Parlamentares dos Vereadores, de acordo com a mesma fração prevista na Constituição Federal, quando reserva parte do Orçamento da União para tal finalidade.

A proposta amplia a capacidade de participação da Casa Legislativa nas Políticas Públicas a serem implementadas no Município, na medida em que impõe novo percentual a ser reservado na proposta orçamentária, que oportunamente é enviada pelo Chefe do Poder Executivo, para aplicação nas Emendas Parlamentares”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Alexandre Mendes da Silva**  
Presidente-Relator

  
**Ricardo de Oliveira**  
Vice-Presidente

**Sérgio Augusto de Santana**  
Membro



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Marcos Roberto Silva**  
**Presidente**

**Roniele Martins da Silva**  
**Vice-Presidente**

**Guilherme dos Santos Malaquias**  
**Membro**